



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001395/92-08  
Recurso nº : 125.156  
Matéria : IRF – EXERCÍCIO 1991 - ANO-CALENDÁRIO DE 1990  
Recorrente : JANSSEN – CILAG FARMACÉUTICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 25 de maio de 2001  
Acórdão nº : 103-20.618

IRF – DECORRÊNCIA. Aplica-se ao processo decorrente decisão compatível com a proferida no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANSSEN – CILAG FARMACÉUTICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001395/92-08  
Acórdão nº : 103-20.618  
  
Recurso nº : 125.156  
Recorrente : JANSSEN – CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

JANSSEN – CILAG FARMACÊUTICA LTDA, sociedade já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da Decisão DRJ/SPO Nº 000219, DE 20.01.00, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., que manteve, parcialmente, o lançamento fiscal.

Trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, no qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do exercício, ocasionando insuficiência na determinação do Imposto de Renda na Fonte, consoante descrição dos fatos às fls. 12v. destes autos.

A decisão monocrática julgou a exigência fiscal procedente em parte, restando assim ementada:

“Assunto : Imposto de Renda na Fonte – IRRF - Exercício: 1991

*Ementa: IR/FONTE. DECORRÊNCIA. - A manutenção do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência dele decorrente.*

*JUROS DE MORA - TRD. - Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

Irresignado, o contribuinte recorre a este E. Conselho alegando : (a) matéria já exposta em sua impugnação quanto à licitude do seu procedimento utilizando




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001395/92-08  
Acórdão nº : 103-20.618

como indexador o IPC em vez do BTNF para correção monetária das demonstrações financeiras; e (b) tratar-se de lançamento decorrente de processo, motivo pelo qual entende que, por toda a documentação já esmiuçada, não há que se falar em qualquer prática de ilegalidade, requerendo, a final, a anulação do feito.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.001395/92-08  
Acórdão nº : 103-20.618

VOTO

Conselheiro: JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Afigura-se, desde logo, tratar-se de lançamento decorrente de ação fiscal relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no processo matriz de nº 13805.001394/92-08, cujo recurso voluntário nº 125.152, em sessão de 23.05.2001, foi, por unanimidade de votos, julgado procedente.

Sendo pacífico que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF em, 25 de maio de 2001

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO